



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 2331/2018

erente:	Departamento de Recursos Materiais
Reques	Aquisição de cadeiras universitárias com prancheta lateral fixa em
Asse	MDF para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação

LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA MINUTA DO EDITAL. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR/ CADEIRAS UNIVERSITÁRIAS COM PRANCHETA LATERAL FIXA EM MDF, DESTINADAS PEDAGÓGICAS ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA EDUCAÇÃO. MUNICIPAL DE REGULARIDADE.

Sra. Coordenadora:

I - Relatório:

Trata-se do **Processo nº 12.003/2018-Semec** que versa acerca de solicitação de autorização superior para aquisição de MOBILIÁRIO ESCOLAR (CADEIRA UNIVERSITÁRIA COM PRANCHETA LATERAL FIXA EM MDF), feita pelo Departamento de Recursos Materiais, a serem utilizadas nas ações pedagógicas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Conforme previsão legal do Parágrafo Único do art.38 da Lei nº 8.666/93, as minutas do edital de licitação e do contrato, na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM, são submetidos à análise jurídica prévia desta AJUR.

Constam na instrução do Processo nº 12.003/2018-Semec os seguintes documentos:

a) Memorando nº 138/2018-DERM, datado de 30 de maio de 2018, oriundo do









pepartamento de Recursos Materiais, encaminhado a Diretoria Administrativa requerendo autorização superior para realização de procedimento licitatório para aquisição de cadeiras universitárias, "... a serem utilizadas nas ações pedagógicas e administrativas desta Secretaria Municipal de Educação."(fls.02);

- Termo de Referência elaborado pelo DERM/SEMEC, demandando a aquisição de 380 unidades de cadeira universitária com prancheta lateral fixa em MDF, conforme especificações (fls. 03-06);
- Solicitações de orçamento, feitas através de meio eletrônico para diversas empresas, o que resultou no Mapa de Cotação de Preços de Mercado a partir das informações de preços unitários de quatro empresas fornecedoras dos produtos objeto da licitação, estimando-se o total da despesa em R\$ 78.280,00 (setenta e oito mil, duzentos e oitenta reais) (fls. 07-18);
- Folha de instrução contendo despachos do Departamento de Recursos Materiais, da Diretoria Administrativa e do Núcleo Setorial de Planejamento (informando a disponibilidade de recursos na dotação orçamentária pertinente à despesa), além da autorização da Diretora Administrativa da Secretaria Municipal de Educação para abertura de certame licitatório (fls.19 e 21);
- Cópia do Ofício nº 751/2018-GABS/SEMEC, datado de 25 de maio de 2018, solicitando autorização do Prefeito Municipal de Belém, para realização de licitação na modalidade Convite, e com a autorização do gestor municipal neste sentido, "...desde que cumpridas as formalidades legais."
- Despacho da Presidente da Comissão Permanente de Licitação informando da entrada em vigor do Decreto Federal nº 9.412/2018 (cópia em anexo), que atualiza os valores das modalidades de licitação constantes do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, e consultando o Departamento de Recursos Materiais acerca do interesse em aumentar o quantitativo do objeto da licitação em pauta (fls.22-23);
 - Folha de instrução contendo despacho do Departamento de Recursos Materiais mantendo o quantitativo apresentado no Termo de Referência(fls. 24);
 - Minuta do edital e anexos do Convite (fls. 25-58); h)
 - Cópia da publicação da Portaria nº 1737/2018-GABS/SEMEC, que designa os membros da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Educação – D.O.M. nº 13.506, de 26 de abril de 2018 (fls. 59);









Folha de instrução com despacho da Comissão Permanente de Licitação j) encaminhando os autos para análise da Assessoria Jurídica (fls.60);

É o relatório. Passo a opinar.

11 - Análise e Fundamentação:

A presente análise está circunscrita aos aspectos legais envolvidos no procedimento em análise, notadamente naqueles previstos na Lei nº 8.666/93, não cabendo a esta Assessoria comentar aspectos de ordem técnica e econômica, nem no juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida.

Ab initio, a licitação consiste em um procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, materializado em um edital, empresas ou fornecedores interessados na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A Administração busca a proposta que melhor atenda ao interesse público.

Para o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em síntese, a licitação é definida como:

(...) um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de *competição*, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.¹

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens por parte da Administração tem seu cerne na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, como se transcreve, *in verbis*:

Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)









XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

O Estatuto Federal de Licitações (Lei nº 8.666/93) regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dando outras providências.

Em seu art. 3º dispõe, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório iniciou-se com a abertura de processo administrativo (Processo nº 12.003/2018-Semec), devidamente formalizado, protocolado e numerado.

A justificativa da necessidade da realização da despesa configura-se pela atividade precípua da Secretaria Municipal de Educação, responsável por gerir o Sistema Próprio de Educação do Município de Belém, nos termos da Lei nº 7.722/1994, conforme se depreende, *in verbis*:

DA REDE FÍSICA

Art. 35 – As Escolas deverão estar devidamente equipadas e seguras para funcionamento, em qualquer período, primando pela imagem do lugar estratégico do processo de formação da cidadania competente.(grifo nosso)







Assim, a busca da melhoria no atendimento realizado pelas equipes técnico-pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação requer, dentre outros itens, um mobiliário adequado para a realização de suas ações pedagógicas e administrativas.

Em razão do valor global estimado da contratação (R\$ 78.280,00), a Comissão Permanente de Licitação elaborou o edital na modalidade CONVITE, tipo menor preço unitário por item, conforme disposições da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Federal nº 9.412/2018, e da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014.

Nos termos do art. 22, § 3°, da Lei Federal de Licitações temos que, in verbis:

Art. 22 – (omissis)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Por oportuno, destacamos o advento do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

- I para obras e serviços de engenharia (omissis)
- II para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite até RS 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Os aspectos relativos ao objeto da licitação devem constam do Projeto Básico (nomenclatura adotada no art. 6°, IX, na Lei nº 8.666/93), que é o "conjunto de









Art. 9º

(omissis)

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (grifo nosso)

O Termo de Referência ora analisado apresenta justificativa da contratação, especificação do objeto, quantitativo, critério de aceitação dos materiais, procedimentos de fiscalização do contrato, prazo de execução, sanções por não cumprimento de cláusula contratual, deveres da contratante e da contratada, além da indicação da legislação que regerá todo o certame licitatório.

Convite para aquisição de mobiliário escolar (cadeira universitária com prancheta fixa em MDF) apresenta exigências de habilitação jurídica, de qualificação técnica; de qualificação econômico-financeira; de regularidade fiscal com a Fazenda Nacional; com qualificação econômico-financeira; de regularidade fiscal com a Fazenda Nacional; com o sistema de seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; o sistema de seguridade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais; o cumprimento do regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Federal referente não contratação disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal referente não contratação do trabalho ilegal do menor e a comprovação de inexistência de débitos inadimplidos junto a Justiça do Trabalho.

⁽¹⁾ MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 532.







Ressalta-se ainda que o edital *sub-examine* pretende assegurar a participação exclusiva das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme se depreende no item 6.3 do instrumento convocatório. A Lei Complementar conforme se depreende dispositivos da Lei nº 123/2006), informa, *in verbis*:

Art. 47- Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifo nosso) (omissis)

Art. 48- Para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I — deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso)

Por último, atesta-se ainda que a minuta contratual obedece ao disposto no Capitulo III da Lei nº 8666/93, contendo especificamente as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da referida Lei, quais sejam o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução e a forma de pagamento, o preço e as condições de pagamento, os prazos de entrega, as condições de garantia dos materiais, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e a previsão de multas, os casos de rescisão e as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços pela Administração.

III - Conclusão:

Ex positis, as minutas do edital e do contrato ora analisados atendem com suficiência as exigências contidas no art. 40, art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93.







Diante do exposto, e resguardado o poder discricionário da gestora deste orgão, quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo em pauta, opina-se pela aprovação das minutas do edital e do contrato, em razão do atendimento aos requisitos legais. E que se sigam as providências inerentes à fase externa da licitação.

É o parecer, do que me foi solicitado analisar.

Belém, 17 de julho de 2018

Consultora Jurídica do Município de Belém reinto, de acordo ao NAC.

OAB/PA nº 4341